

MEDICINA PUBLICA

Negação da paternidade

Agita-se actualmente no fóro desta capital uma questão importante em que funcionei como perito; e, reputando-a de subido alcance social, resolvi estudal-a mais detidamente, partindo do particular para o geral, do concreto para o abstracto.

Foi ha cerca de cinco annos, quando um homem forte, portuguez, de 57 annos mais ou menos, casado com uma sobrinha, me convidou para examinal-o, e declarar se elle tinha *potentia coeundi*, pois perdeu-a por completo desde que soffreu um couce nos seus orgãos *pudendos*: e como sua mulher concebesse e parisse depois que elle ficou impotente, negava a paternidade á creança.

Esta singela exposição envolve uma das mais graves, difficeis e compromettedoras questões medico-legaes, cuja solução reclama muita prudencia.

Antes de examinal-o, e inquirindo sobre certas particularidades attinentes ao assumpto, declarou-me que, além do traumatismo acima citado, causa de sua incapacidade, accrescia ter cegado a creança, o que attribuia a estar sua mulher infeccionada por mal venereo contrahido no adulterio: neste sentido ouvi-o por demorado tempo e tal a firmeza de suas asserções que parecia ser tudo verdade.

Homem sem cultura alguma intellectual, porém, como já disse, forte e bem nutrido, não allegou causa outra, tangivel ou intangivel, além da acima referida que fosse capaz de explicar o seu tão *lastimavel infortunio*: por todos os meios, a todas as perguntas não me foi dado obter nada que se superpuzesse aquella causa e passei ao exame dos seus orgãos sexuaes.

As glandulas testiculares de tamanho regular não apresentavam nada de anormal: no penis, porém, no sulco balano-prepucial, ao lado do fileto ou freio, havia uma ulcera pequena cujos caracteres autorizavam o diagnostico de cancro molle. Semelhante manifestação morbida, se bem pudesse levar-me a crer que o individuo em questão procurava enganar-me, não me obstou acceitar a possibilidade de contagio independente da erectilidade do penis. Fiz ver a necessidade de um outro exame, qual o do liquido seminal; pois, no caso de carencia de qualidades prolificas, de azoospermia portanto, elle podia com segurança affirmar não ser o pae da creança, filha de sua mulher. Acceitou, e certo de resultado favoravel, em prova congressual, de que damos fé, eu e outro collega presente, como antigamente em casos semelhantes se praticava, o que hoje, por immoral está abandonado, colheu um pouco daquelle liquido que, 12 minutos depois, mais ou menos estava na objectiva do microscopio onde, viam-se os espermatasoides em movimen-

tos activos, denotando a boa qualidade da semente: estava o individuo batido no conflicto a que imprudentemente o impelliram.

Trata-se, como se vê, de um motivo de divorcio apoiado no adulterio e mais na injuria grave, segundo a accusação do marido, pois o motivo allegado por elle, a *impotentia coeundi*, não está directamente consignado na lei como impedindo o matrimonio e nem, no caso occorrente, enquadra-se no rol dos que annullam esse contracto, por ser posterior á celebração do casamento, se fosse verdade. Estão em jogo, o marido que declara ter ficado impotente consecutivamente ao couce que soffreu na região referida e a creança cuja paternidade é negada por aquelle pelas razões alludidas.

E' impotente o marido? Não trato e nem quero me referir á *impotentia generandi*, como significando a esterilidade, que neste caso, como ficou provado, não existe: considero apenas a impotencia funccional, aquella em virtude da qual o homem é incapaz de copular por falta de erecção.

Vem de tempos remotos, em que o matrimonio considerado sacramento era regido pelo direito canonico, a prova do congresso em casos como este: quando, porém, começou a ser considerado um contracto influenciado e subordinado ás regras e preceitos do direito civil, semelhante pratica foi abandonada por inconsequente algumas vezes e immoral sempre. É de facto. Obrigar o homem a congresso carnal, vigiado por pessoas cujo testemunho confirmará ou infirmará a cãusa allegada; esquecer a influencia da moral em um acto em que o elemento psychico muito contribúe, segundo as circumstancias, a tornar fraco o forte; julgar do facto por dados tão deficientes, romper, em summa, essa corrente que invisivel prende

duas existencias, só porque elle, no estado de concitação, revelou-se *vencido*, seria o mesmo que qualificar de covarde o soldado que na marcha para o combate estaca ou cae por incommodo imprevisto.

E, entretanto lembrei e não sem custo foi acceito tal alvitre que deu em resultado a prova cabal, intactavel e luminosa da *potentia coeundi* e da *potentia generandi*.

Assim procedi porque essa allegação de *impotentia coeundi* não podendo e não tendo necessidade de ser provada pelo medico, como ensina CASPER, e percebendo o empenho da parte em illudir-me, acreditava em sua recusa formal e portanto descoberta a simulação: ao contrario do que esperava annuo e, apesar das condições psychicas em que devia se achar, a copula se effectuou completa.

E' essa impressão moral, a que já me referi, que motivou o abandono da prova congressual e com razão. «Póde acontecer, diz FILIPPI, que qual corrente electrica muito intensa destrúa a delicada vibração do arco diastaltico nervoso e cause uma paralysisia do centro . . . ; mas quando existe e tenha existido normal, no jovem vigoroso, a potencialidade *a-venere*, esta resurge, passado o furacão da vehemente paixão.» Basta lembrar, além de muitos outros, o caso acontecido com um marquez de Langeais o qual, em 1653 esposou uma moça de 14 annos e viveu com ella quatro. Em 1657, a esposa deu queixa por causa da impotencia de seu marido. O congresso decidiu contra este ultimo e o casamento foi annullado. O impotente «provado» casou em segundas nupcias com Diana de Montault e teve della 7 filhos.

STRASSMAN não acha tão simples quanto parece a CASPER a questão da impotencia e, diz, não poder dar-se um valor absoluto á maxima por elle susten-

tada e até aqui geralmente aceita pela medicina legal — que onde não exista uma causa demonstravel da impotencia, se deva sem mais presumir no homem, dentro dos limites normaes da idade, a capacidade ao coito. E' verdade, diz aquelle, que na pratica não podemos por ora proceder de outro modo que segundo este principio: todavia parece de melhor conselho declarar simplesmente, como fez CASPER, que do exame não resultou nenhuma prova de incapacidade ao coito ou á reproducção.

Assim podia e devia responder: mas tinha diante de mim um homem cujo estado somatico protestava contra sua pretensa allegação; e, o alvitre suggerido por mim, acceito, é verdade, por elle, foi um meio de que lancei mão para desmascarar o embusteiro: era elle um homem são e neste estado hygido a impotencia funccional não se encontra quasi nunca: these cuja justeza physiologica será reconhecida por todo medico um pouco experimentado, como ainda ensina CASPER, e que bem podia dispensar a *prova* a que se submetteu o marido em questão: e, não obstante inconsequente ás vezes, immoral sempre, desde que poude ser praticada, veio essa prova, no caso concreto, eliminar da pericia toda e qualquer duvida e concorrer para resposta categorica e segura.

E' impotente o marido? de novo pergunto eu: Não, não é impotente o marido. A impotencia póde ser instrumental ou funccional. Só a que se denomina absoluta, manifesta, irremediavel qual a ausencia do penis, ou dos testiculos congenita, ou adquirida, é que constituindo erro sobre pessoa, deve importar defeito physico considerado pela lei como motivo de annullabilidade do casamento; no caso em questão, não se tratando da *impotentia coeundi* e da *impotentia generandi*, como ficou demonstrado, póde-se categoricamente res-

ponder por aquella fórma, sem receio de comprometimento para si e para a justiça publica.

A impotentia *coeundi*, porém, nem sempre é caracterizada por defeito physico da natureza dessa que apontei: casos ha em que certos estados morbidos diagnosticaveis, quaes a glycemia, a ataxia locomotora progressiva, e outros, enfraquecem e annullam a *potentia erigendi*, estado este que as vezes, raramente, é certo, se encontra em homem moço, forte sem que se possa explicar ou descobrir a causa de tão lamentavel desventura.

E' principio corrente na sciencia que á todo organ corresponde uma funcção. A natureza concedendo ao homem um apparelho destinado ao fim da procreação, para a qual é condição necessaria a capacidade *coeundi*, desde que esta não exista por defeito physico manifesto, irremediavel (*impotentia instrumental*), quer por ausencia absoluta da funcção, (*impotentia functional*) o resultado é o mesmo; a incapacidade á copula é comprovada, pois neste sentido tanta vale ter um organ que *de todo* não funcçione como o não ter: é o mesmo que não enxergar por não ter olhos, como ser cego tendo olhos que não funcionam.

Essa *impotentia irremediavel e anterior* que a lei vigente consigna como erro essencial sobre pessoa, annullando o casamento depois d'elle celebrado, não podia tambem impedil-o?

Se esse defeito physico quando *anterior* autorisa a annullabilidade do casamento, porque só então foi descoberto, claro está que bem poderia impedil-o caso o exame medico dos nubentes fosse obrigatorio e não facultativo como preceitúa o art. 20 daquella lei, e como já tive occasião de me manifestar em trabalho publicado em um dos numeros anteriores desta *Revista*.

Bem percebo que se me allegará o attentado á liberdade individual; que a procreação não é o fim unico do casamento e que até a propria lei autorisa o casamento entre velhos, se bem que em casos especiaes e obedecendo a certas disposições: bem sei que se ambas as partes, a despeito desse erro essencial sobre pessoa quizerem continuar unidos pelo vinculo matrimonial a lei tolera: mas tambem sei que seria melhor impedir, por esse motivo, o casamento que annulla-o depois a pedido de um dos conjuges.

Afastei-me um pouco do caso particular que estudo, se bem que as considerações feitas me pareçam oportunas e attinentes ao assumpto.

A creança não é sua filha, disse o protagonista nesta questão, não só pelo motivo que já discuti, como por ter cegado em virtude do que allegou e referi.

Trata-se de um tio casado com sobrinha, que concebeu e pariu uma filha que cegando ao nascer, verificou-se depois, com o crescimento e progredir da idade, segundo estou informado, ser surda-muda e idiota: surge a questão da consanguinidade.

Que é consanguinidade? E' o parentesco de individuos nascidos do mesmo tronco. Provindo em descendencia directa d'um autor commum, os parentes consanguineos estão ligados á mesma familia pelos laços de sangue. Dividem-se as opiniões quanto a influencia da consanguinidade no casamento, sustentando uns que o parentesco degenera a raça, degrada a especie: outros que em nada a consanguinidade influe nesse sentido, correndo os accidentes verificados nos casamentos consanguineos por conta das leis da herança. E' esta, unicamente esta que de modo directo ou indirecto transmite aos descendentes as enfermidades dos ascendentes donde derivam, pois não é acceitavel que quem não tem possa dar: não é cri-

vel, dizem, que paes são, robustos, sem tara alguma mesmo remota, pelo fato do parentesco tenham filhos surdo-mudos, cegos, idiotas, defeituosos e nevropathas. Sustentam esta opinião os anticonsanguinistas apoiados nos exemplos colhidos na Zootèchnia e até na nossa especie. As observações feitas por SANSON, autoridade respeitavel na materia, vieram demostrar o que calorosamente affirmára. «A consanguinidade diz SANSON, eleva a herança á sua mais alta potencia. A herança não póde senão transmittir, se existem e taes quaes existem, as aptidões dos ascendentes, ella não crea nada e não augmenta nada. E' assim que as especies e as raças se conservam e se perpetuam com seu character essencial da permanencia e da immutabilidade... A consanguinidade é um modo da herança; ao atavismo da raça ella ajunta o da familia: ella realisa as mais completas condições da lei dos semelliantes.»

E' ainda animados por mestre tão sabio que os anticonsanguinistas sustentam que o parentesco, quando os paes são bons, apuram a raça, transmittindo as qualidades moraes e phisicas mais accentuadas: e, quando nestas mesmas condições os filhos nascem enfermos ou degenerados, deve-se recorrer ao atavismo que é a herança em retorno: é sempre a lei fatal da herança dominando o individuo, prendendo-o á seu destino, preso por sua vez ao acto mysterioso da geração.

Abundam os argumentos e os exemplos com que esta opinião é defendida. Mas, não deixam os consanguinistas de fazerem o mesmo, de baterem-se com entusiasmo por suas ideias e proclamarem o parentesco de ser causa occasional dos accidentes que infelicitam o casamento.

Buscam na nossa especie, na zootèchnia tambem causa outra que não a consanguinidade para explicar esse facto; e não encontrando ligam-no unicamente a *essa*

mistura do mesmo sangue, que desde os tempos mais remotos tem sido apontada como perturbadora do bem physico, moral e intellectual do individuo, na familia e na sociedade, a qual, não querendo carregar com o onus, de prover sobre o futuro desses entes degenerados, impede a celebração do matrimonio entre parentes até certo gráu, como se vê claramente na legislação dos povos cultos.

A legislação franceza, no seu artigo 2.º diz — é prohibido o casamento: 1.º em linha directa, entre todos os ascendentes, legitimos, naturaes e afins, e descendentes na mesma linha; 2.º em linha collateral, entre irmãos, legitimos ou naturaes e os afins no mesmo gráu; 3.º entre tio e sobrinha, tia e sobrinho.

A nossa lei no seu art. 7.º estatúe: são prohibidos de casar-se: os ascendentes por parentesco legitimo, civil ou natural, ou por afinidade e os parentes collateraes paternos ou maternos, dentro do 2.º gráu civil:

Desse conflicto de opiniões e considerando quer o parentesco, só por si, quer a consanguinidade morbida se transmittindo aos descendentes, me parece ser de todo justificavel entre os motivos de impedimento ao matrimonio este, da consanguineidade, se bem me incline para o lado dos que sustentam a influencia das leis da hereditariedade.

Cabe, dentro dos limites do assumpto, repetir que, por mais que opinem em contrario, a intervenção obrigatoria do medico em materia de casamento é uma necessidade reclamada todos os dias pelos factos que escandalisam a sociedade e como medida de hygiene: só assim se evitariam tantos infortunios e se contribuiria para o seu *saneamento*, que é em summa o que a sciencia pede para o bem de todos.

O mal venereo foi contraído por sua mulher no adulterio, disse o marido, e foi em virtude delle que a creança cegou. Qual o criterio para tão grave accusação? Nenhum. exame se procedeu nesse sentido; o proprio marido, homem ignorante, á isso reportou-se vagamente, *tendo ouvido dizer que a blennorrhagia na mulher cega a creança que nasce.*

Não obstante ser elle homem forte e são, era gago. Esta circumstancia, é muito importante, pois, denuncia ser elle portador de um vicio congenito, nenhuma outra causa havendo, e revela, tratando-se de casamento de tio com sobrinha, que a filha foi a herdeira do maior quinhão do que possuíam, não tanto seus paes, como seus ancestraes, em materia de herança pathologica. E tanto mais assim penso, quanto me vejo apoiado na opinião valiosa de LACASSAGNE, que diz.—A lei não tem de se occupar dos casamentos entre primos. O hygienista só póde lembrar aos paes os perigos da consanguinidade morbida, perigos que existem sempre em tanto que as condições morbidas da familia não tem sido mudadas. Mas a lei deve absolutamente ser muito severa para os casamentos entre sobrinhos e tias, e tios e sobrinhas. Além da desproporção da edade que existe quasi sempre e está nella só uma causa sufficiente de perigo, estas uniões tem inconvenientes no ponto de vista moral. Ellas não deveriam ser permittidas, e nós temos a convicção que, em breve, o desenvolvimento progressivo da humanidade o exigirá assim. Que as leis actuaes sejam a regra, que as dispensas não augmentem como temos mostrado, mas tornem-se a extrema excepção, e, em algumas gerações, se terá a seu respeito a opinião que temos hoje para as uniões chamadas incestuosas. Além disto, instinctivamente, o corpo social, que não póde se aperfeiçoar senão tornando-se cada vez mais moral, tem gradualmente e pouco a

pouco obrigado o homem a procurar as satisfações do instincto sexual fóra da familia.»

Applique-se este conceito do emerito professor ao caso em questão e se verá que além da desproporção da idade, *alguma cousa ha* que hereditariamente, senão directa, indirectamente, contribuiu para a *morte social* da creança, sem que entretanto seus direitos fiquem desamparados: perdeu a luz dos olhos; perdeu a razão, mas não perderá o seu direito cuja luz illuminando a justiça fará com que esta a reconheça como um desgraçado exemplo da consanguinidade pathologica.

São Paulo, 27—6—904.

Dr. Amancio de Carvalho.
